

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

A
CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS
Rondonópolis-MT

Ilma. Sra.
Erazilene Valentim Silva
Presidente Comissão Permanente de Licitação

Nesta

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO PARCIAL DE VEICULOS DA EMPRESA,
REFERENTE A PROPOSTA APRESENTADA NA CONCORRENCIA PUBLICA
001/2018-CP

D O GRACIANO TRANSPORTES, estabelecida nesta cidade de Rondonópolis-MT., devidamente inscrita com CNPJ/MF sob nr. 00.306.311/0001-41, sito na Avenida General Antonio Tiburcio, 541 – Jardim Monte Libano – CEP 78710-290., neste ato representado por seu titular-proprietário Sr. **Denilson de Oliveira Graciano**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF 534.973.509-82., com fulcro na alínea “b” do inciso I do Art. 109 da Lei 8666/1993., vem à presença de Vsa. Interpor:

Recurso Administrativo.

Contra a decisão administrativa dessa digne comissão de licitação, que desclassificou parcialmente a proposta da recorrente, conforme os motivos de fatos e de direitos, infra mencionados.

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	20/10/18
Destino	
Horário	13:00
Rúbrica	Denilson de Oliveira Graciano

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

Dos fatos,

Aos 14 dias do mês de Junho do corrente ano, a empresa ora recorrente, participou do processo Licitatório tipo Concorrência Pública nr. 001/2018-CP realizado na Unidade II da Coder em Rondonópolis-MT, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de diversos tipos de caminhões para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

Dentre as empresa credenciadas estão: Eurides Ferreira da Silva, Damião Domingos da Silva, José Barreto de Lima, Leila Fatima de Oliveira, Antônio Nunes Moreira Secundo, E G Pereira, João Alberto Soares de Oliveira, Gilson Panais Munhoz, V N G Gonçalves e Cia Ltda, José Carlos Sartori, Jair Pereira dos Santos Junior, João Ilcemar Wingert, Juliano Alves de Melo, Transportes Tenório Ltda, Alexandre Gomes da Silva, Joaquim Gomes da Silva, José Carlos Vitória, Cleber Vinicius Cardoso de Abreu, D J Alves de Freitas Comércio-ME, Transportadora e Locações Antomar Ltda, Maria dos Santos Souza, W A de Oliveira e Clemente Ltda, Aparecido Almeida da Silva **e esta Recorrente D O Graciano Transportes.**

Das Propostas Desclassificadas

- A proposta parcialmente desclassificada, refere-se a Contratação de 06 (seis) veículos tipo Caminhão basculante, tendo sido excluído 02 (dois) veículos, com a alegação de que a recorrente não tenha provado sua posse e ou propriedade, conforme consta da Ata de encerramento do certame.

Do Recurso,

1 - Salieta a Recorrente, que devidamente qualificada nos autos do certame e também já supra mencionada, veio a participar da Licitação tipo Concorrência Pública de nr. 001/2018-CP, juntamente com as demais concorrentes, e após passar pelo crivo da CPL devidamente constituída, e vencer o certame apresentando a proposta mais

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

vantajosa para esta administração pública, teve a mesma, mantida parcialmente, em virtude de não comprovar a propriedade de apenas 02 (dois) de seus veículos, como estipula o Edital ora publicado em seu item **7.4.I** restando então 05 (cinco) veículos que foram devidamente identificados sua posse e propriedade, conforme cópia dos mesmos em anexo.

2 - Não são poucos os casos de Editais de Licitações regedores de processos licitatórios, nas suas mais variadas modalidades, que tem como fim a contratação para fornecimento de determinados produtos ou execução de específicos serviços que trazem em seu corpo exigências quanto à necessidade de prévia comprovação de propriedade de equipamentos que serão necessários na execução dos serviços licitados ou certificações quanto à regularidade detida pela licitante em razão da atividade desenvolvida.

3 - Neste rol, alega a Recorrente que 04 (quatro) veículos estão em nome de D O Graciano Transportes, ora Recorrente e Licitante, e já os 02 (dois) veículos desclassificados, sendo de Placas OBN-7323 e OBN-7353, que não estão licenciados no nome da licitante, também são de sua propriedade, visto que está em nome da empresa Produtiva Construção Civil LTDA (CNPJ 07.547.502/0001-86), que na oportunidade é também de propriedade do titular da empresa recorrente Sr. Denilson de Oliveira Graciano.

4 - Em anexo, estão os documentos comprobatórios (Contrato social), onde demonstram que o representante da Licitante/Recorrente Sr. Denilson de Oliveira Graciano – CPF/MF 534.973.509-82 é sócio cotista e administrador com 98% (noventa e oito) por cento de participação, que no ensejo deste, replica a Recorrida que ainda não efetuou a transferência/propriedade dos veículos por mera questão burocrática e financeira, tendo em vista a dificuldade e barreiras documentais que o banco impõe às empresas ao transferir bens patrimoniais desta natureza, de uma titularidade à outra. No entanto reza ainda, que os referidos veículos estão à sua inteira posse e propriedade, não havendo qualquer obstrução quanto ao seu transito e movimentação, bem como a satisfação no atendimento do objeto ora licitado pela Recorrida.

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

5 - Em razão das características do serviço licitado pela Recorrida, seu Edital de Licitação **não vislumbra claramente uma obrigação**, de que a licitante deverá comprovar a propriedade dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços, no já mencionado item **7.4.I**, tendo em vista que no referido edital, traz sim, claramente a expressão “**poderão**” e não a expressão “**deverá**”, condizendo como sendo imperioso tal comprovação através dos documentos ora exigidos, conforme abaixo:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PESSOA

JURÍDICA:

a) (.....)

b) (.....)

1. A Documentação do (s) veículo (s) **poderão** estar em nome do licitante ou sócios/cooperados/associados, obedecidas as exigências previstas no Código Nacional de Trânsito ou por meio de contrato de arrendamento passando posse ao licitante, devidamente reconhecido firma, em caso de cópia a mesma deverá ser autenticada por cartório competente.

6 - Com relação à referida matéria em tela, a Recorrente entende ser inadmissível a exigência do Edital de Licitação, quanto à sua propriedade, e bem como quanto a sua posse em um segundo plano, posto que tais veículos, apenas se farão necessários por parte daquele licitante que vencer o certame e efetivamente vier a celebrar o Contrato Administrativo, não se justificando a inabilitação dos veículos que não estão no nome da Recorrente no momento do credenciamento e ou da conferencia documental.

7 - Destarte em mencionar, que diante da atual conjuntura econômica de nosso país, **não podemos obrigar** uma Micro e Pequena Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, que são a maioria participante deste certame, a possuir um patrimônio permanente/imobilizado, seja de máquinas, veículos ou equipamentos industriais para locação, com profundo entusiasmo, devemos é dar **azo** as mesmas, para tenham a opção de loca-los para um determinado fim, no que tange ao objeto desta Concorrência Pública, ou de outra, quer seja sua modalidade, quer seja seu objeto, para que tenham ainda mais capacidade competitiva, dando sim, caso vencedora, um prazo para apresentação de tais maquinas/equipamentos e ou veículos para a devida execução do serviço licitado.

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

8 - Por essas empresas, possuírem capacidade reduzida na aquisição de patrimônio, ainda que imobilizado, a exigência **7.4.I** constante do Edital de Licitação, seria uma forma de força-la a adquirir tais maquinário/veículo sem antes mesmo de vencer a concorrência pública ora na qual esteja participando.

9 - Da mesma forma, não é insignificante a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria, já havendo sido objeto de Súmulas exaradas por Tribunais de Contas em todo o Brasil, quanto ilegalidade de tal exigência de prova de propriedade de veículos ora inabilitados, tendo em vista que o **Artigo 30 Paragrafo 6º. Da Lei 8.666/93** condena a exigência de prova de propriedade, bem como de localização prévia da licitante, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (.....)

§ 1º (.....)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.(Grifo nosso)

Sumula TCE/SP

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS DISCREPÂNCIA COM AS
REGRAS DA LEI 8.666/93
ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL
ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE
COMO FUNDAMENTO A NORMA

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

EDITALÍCIA INABILITAÇÃO
INDEVIDA. I O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem.

II Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III

Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III Remessa oficial improvida.

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

(TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0,
Relator: Desembargador Federal
THEOPHILO MIGUEL, Data de
Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA
TURMA ESPECIALIZADA, Data de
Publicação: DJU - Data::26/05/2006 -
Página::331)

10 - A Recorrente, alega que o condicionamento da comprovação da propriedade dos veículos ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitada a licitante que assim não proceder, enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública, posto que os veículos, quão seja equipamentos e ou maquinas, o qual se exige a comprovação de propriedade apenas se fará necessário quando, e somente se, na celebração/adjudicação do contrato ao licitante vencedor do certame

11 - A Recorrente retrata ainda que, a exigência da comprovação de prévia propriedade, configura-se inequivocamente como abusiva e restritiva à livre concorrência, afrontando o Princípio Constitucional da Isonomia e impedindo que se instaure no referido certame a eficiente e ampla disputa ao objeto licitado, entre grandes, médias e pequenas empresas.

12 - Nada obsta, por óbvio, que a Administração Pública exija como condição à habilitação, a apresentação de declaração no sentido de inexistir qualquer espécie de restrição à disponibilização dos veículos, maquinas e ou equipamentos, que se farão necessários à execução do objeto licitado, quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que apenas neste momento se dará a utilização dos referidos bens, podendo ainda a Administração efetuar diligencias para comprovação da disponibilidades desses bens, conforme preconiza o Art. 43 em seu Paragrafo 3º., a saber:

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(.....)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

13 - Esta matéria, ora já Sumulada pelos tribunais, consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser comprovadas quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo, podendo ainda a Administração Pública, declinar pela exigência de declarações de disponibilidades de tais bens, oferecidas pela Licitante, sob pena de falsidade ideológica, com a punição severa nos termos da Lei 8666/93, caso sejam inverídicas tais afirmações, e devidamente comprovadas pela CPL, estando a Administração amparada pelo já mencionado Art. 43, Paragrafo 3º e pelo próprio Art. 30, Paragrafo 6º. da mesma Lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (.....)

§ 1º (.....)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

14 - A prévia declaração que ora a Recorrida poderá solicitar, de que inexistirá empecilho à disponibilidade dos bens/veículos necessitados para a execução do objeto licitado, dará à Administração Pública a segurança quanto ao ressarcimento de qualquer prejuízo, posto que se encontrará legitimada a penalizar o licitante contratado e que, por razões diversas e que em nada se relacionam com a Administração Pública, venha a descumprir com a obrigação de disponibilizar os equipamentos exigidos.

15 - A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

Mediante as considerações de fato e de direito supra mencionadas, vem a Recorrente mediante Art. 109 e seguintes da Lei 8666/93 requerer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Dos Pedidos:

1 - com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento parcial da proposta que inabilitou os veículos ora mencionados no item 3 desta lide, de forma a adjudica-los no mesmo contrato da Recorrente, vencedora do certame.

2 - determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que sua proposta atende aos requisitos da Lei 8666/93 e em especial ao Art. 30, Paragrafo 6º.

3 - Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

4 - discrimine de forma inequívoca todos os documentos para habilitação jurídica, de forma a atender os preceitos do Art. 30, Paragrafo 6º. Da Lei 8666/93, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da mesma Lei, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.




TRANSTICO
D O Graciano Transportes
CNPJ/MF 00.306.911/0001-41

N. Termos

P. Deferimentos

Rondonópolis-MT, 22 de Junho de 2018.



D O Graciano Transportes
Demilson de Oliveira Graciano
Titular

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-CP

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, as sete horas e trinta minutos, na Unidade II da CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (Mazola) reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta pelos Srs. (as) Erazilene Valentim Silva

Presidente da CPL, Rafael Araújo Campos Silva – Membro, Jean Michel Souza da Silva – Membro, Marcelo dos Santos Rufino – Membro e Suely Freitas de Oliveira – Membro, designados pela resolução nº. 035-2017, para analisar e julgar as propostas referentes a Licitação Modalidade Concorrência Pública nº. 001/2018-CP, cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE CAMINHÕES PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

As seguintes empresas compareceram para participar do certame, conforme segue abaixo, na qual a Presidente da CPL solicitou que todos os presentes assinassem os envelopes. A presidente da CPL informou aos licitantes que aqueles que não apresentassem a documentação completa do credenciamento não teriam direito de interpor recurso ou se manifestar durante a sessão.

CRENCIAMENTO:

EMPRESAS CREDENCIADAS:

1. Eurides Ferreira da Silva CNPJ: 21.979.938/0001-75 Representante: Eurides Ferreira da Silva
2. Damião Domingos da Silva CNPJ: 27.648.374/0001-74 Representante: Damião Domingos da Silva
3. Jose Barretos de Lima CNPJ: 28.832.784/0001-33 Representante: Jose Barretos de Lima
4. Leila Fatima de Oliveira CNPJ: 28.578.289/0001-40 Representante: Leila Fatima de Oliveira
5. Antônio Nunes Moreira Secundo CNPJ: 21.953.216/0001-41 Representante: Antônio Nunes Moreira Secundo
6. EG Pereira CNPJ: 21.215.242/0001-72 Representante: Elizeu Gomes Pereira
7. João Alberto Soares de Oliveira CNPJ: 21.888.122/0001-36 Representante: João Alberto Soares de Oliveira
8. Gilson Panais Munhoz CNPJ: 30.096.328/0001-14 Representante: Gilson Panais Munhoz
9. V.N.G Gonçalves & CIA LTDA ME – CNPJ: 21.258.467/0001-06 Representante: Jair Gonçalves
10. D. O. Graciano Transportes ME CNPJ: 00.306.911/0001-41 Representante: Denilson de Oliveira Graciano
11. Jose Carlos Sartori CNPJ: 21.834.711/0001-31 Representante: Jose Carlos Sartori
12. Jair Pereira dos Santos Junior CNPJ: 21.965.028/0001-33 Representante: Jair Pereira dos Santos Junior
13. João Ilceimar Wiuger CNPJ: 21.925.743/0001-42 Representante: Crislaine Ferreira Freitas Souza
14. Juliano Alves de Melo CNPJ: 21.924.812/0001-01 Representante Juliano Alves de Melo
15. Transportes Tenório LTDA – ME CNPJ: 09.296.407/0001-82 Representante: Adcilton Alves Tenório
16. Alexandre Gomes Da Silva CNPJ: 24.801.171/0001-88 Representante: Alexandre Gomes Da Silva
17. Joaquim Gomes da Silva CNPJ: 21.962.322/0001-91 Representante: Joaquim Gomes da Silva
18. Jose Carlos Vitorio CNPJ: 20.893.609/0001-44 Representante: Jose Carlos Vitorio

19. Cleber Vinicius Cardoso de Abreu CNPJ: 28.771.900/0001-51 Representante: Cleber Rogério Carneiro de Abreu
20. D.J. Alves de Freitas Comércio ME CNPJ: 12.009.129/0001-40 Representante: Donizete Jose Alves de Freitas
21. Transportadora e Locações Antoniar LTDA CNPJ: 18.009.797/0001-53 Representante: João Juliao Primo
22. Maria dos Santos Souza CNPJ: 28.518.545/0001-03 Representante: Maria dos Santos Souza
23. W. A de Oliveira e Clemente LTDA CNPJ: 21.984.510/0001-10 Representante: Wellington Alves de Oliveira
24. Aparecido Almeida da Silva CNPJ: 04.337.083/0001-60 Representante: Aparecido Almeida da Silva

EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS:

25. H.P Redlinski ME CNPJ: 21.918.911/0001-72
Deixou de Cumprir o item 6.2 do Edital não autenticou o requerimento do empresário.
26. J.A de Moura ME CNPJ: 00.441.021/0001-42
Nao apresentou contrato social, documentos do sócio, documento do Representante legal não autenticado em cartório e apresentou credenciamento não reconhecido firma.

Dando continuidade à sessão, a presidente da CPL, solicitou aos licitantes presentes que elessem um representante para conferir e rubricar o credenciamento e documentação de habilitação juntamente com a equipe de apoio, em razão da grande quantidade de licitantes presentes. O Sr. Denilson de Oliveira Graciano, CPF: 534.973.509-82 – Licitante credenciado, foi escolhido pela maioria dos licitantes. Em seguida foram abertos os envelopes de habilitação, os quais foram conferidos e rubricados pela equipe de apoio e pelo representante dos licitantes.

Às 10h30min a presidente da CPL juntamente com a comissão de licitação optou por suspender a sessão para conferência dos documentos habilitatórios dos licitantes, juntamente com o representante eleito pelos licitantes, ou seja, não dispensando a sua presença na conferência dos documentos, retomando a sessão às 15h do mesmo dia.

Às 11h00min a presidente da CPL juntamente com a comissão de licitação optou por suspender a conferência da documentação, assim realizado um intervalo para o almoço, retornando a sessão às 13h00min, sendo assim, todos os documentos foram lacrados e rubricados pela comissão e pelo representante dos licitantes, bem como as propostas.

Por ordem da Presidente da CPL, foi retomada a sessão as 15h00min, para informar que a sessão continuará suspensa até às **14h do dia 18/06/2018**, em razão do grande volume de documentos restantes para analisar.

Resta salientar que a presença do representante dos licitantes não foi dispensada, ficando os demais licitantes convocados para a reabertura da sessão na data e horário acima informados.

Assinam a presente ata:

Presidente: ERAZILENE VALENTIM SILVA _____
Membro: RAFAEL ARAUJO CAMPOS SILVA _____
Membro: JEAN MICHEL SOUZA DA SILVA _____
Membro: MARCFLO DOS SANTOS RUFINO _____
Membro: SUELY FREITAS DE OLIVEIRA _____
Representante: DENILSON DE OLIVEIRA GRACIANO _____

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN MT Nº 010095745804
63651701650

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. TRIBUNAL 00549505148
RUBRICA *****

PRODUTIVA CONST. CIVIL LTDA EPP
GENERAL ANTONIO TIBURCIO.541
.LOTEAMENTO MONTE LIBANO
78710290 - RONDONOPOLIS/MT

07.547.502/0001-86 OBVN7323

TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

PLACA ANT./UF OBVN7323/MT 93ZE2RMHOD8922118

CAR/CAMINHADO/BASCULANTE DIESEL

IVECD/TECTIDR 260E28 2012 2013

42.001/280GV ALUGUEL BRANCA

ORIG. INSCR. O/S

ALF: BANCO DO BRASIL S/A/MOTOR: FAA
E3681E*6087354**/3 FIMX/23.00PBT/

RONDONOPOLIS - RONDONOPOLIS - MT 24/07/2013

Adriana Aparecida dos Santos
Gestora de Processos Veiculares
B. Chiffre de Substituição

BRASIL

DATA

DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN MT Nº 010095745812
87807610189

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. TRIBUNAL 00549504842
RUBRICA *****

PRODUTIVA CONST. CIVIL LTDA EPP
GENERAL ANTONIO TIBURCIO.541
.LOTEAMENTO MONTE LIBANO
78710290 - RONDONOPOLIS/MT

07.547.502/0001-86 OBVN7353

TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

PLACA ANT./UF OBVN7353/MT 93ZE2HGHOD8922420

CAR/CAMINHADO/BASCULANTE DIESEL

IVECD/TECTIDR 240E22 2012 2013

33.001/218LV ALUGUEL BRANCA

ORIG. INSCR. O/S

ALF: BANCO DO BRASIL S/A/MOTOR: FAA
E3681G*6090796**/3 FIMX/23.00PBT/

RONDONOPOLIS - RONDONOPOLIS - MT 24/07/2013

Adriana Aparecida dos Santos
Gestora de Processos Veiculares
B. Chiffre de Substituição

BRASIL

DATA

CONTRAN

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PRODUTIVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP
CNPJ/MF 07.547.502/0001-86

DENILSON DE OLIVEIRA GRACIANO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/07/1966 na cidade de Fundiá/SP, filho de Geraldo Graciano e Maria Cândida Graciano, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 4381262-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 534.973-509-82, residente e domiciliado na Rua Adelino de Campos, 762 - Centro - Itiquira/MT, CEP- 78790-000; e,

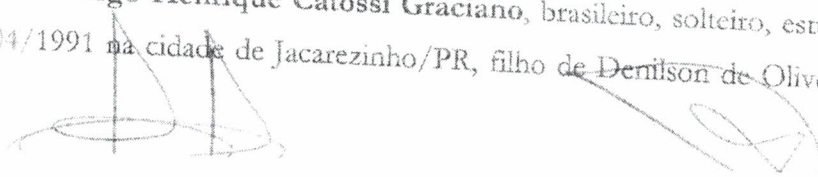
DIEGO RODRIGUES AZEVEDO, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 27/03/1982 na cidade de Brasília/DF, filho de Joaquim Azevedo Neto e Maria Lucia Rodrigues Azevedo, portador da Carteira de Identidade RG. n.º MG-12.111.049 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob n.º 049.119.966-09, residente e domiciliado na Alameda dos Cravos, n.º 24, Quadra 116, Bairro Colina Verde - Rondonópolis/MT, CEP- 78740-410.

Os acima qualificados, únicos sócios da empresa **PRODUTIVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, com sede na Alameda dos Cravos, n.º 24, Qda.116 - Colina Verde - Rondonópolis/MT, - CEP: 78740-410, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso/JUCEMAT em sessão de 22/08/2005 sob o n.º 51200951574, resolvem assim alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas:

1ª - A sociedade passará a ter sede na Avenida General Antônio Tibúrcio, 541 - (Quadra 14 Lote 10) Loteamento Monte Líbano - Rondonópolis/MT, CEP- 78710-290.

2ª - A sociedade limitada é constituída pelo total de 90.000 (noventa mil) quotas, sendo cada quota equivalente ao valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), totalizando o Capital Social de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

§ 1º - O sócio **Diego Rodrigues Azevedo**, legítimo proprietário de 1.800 (Hum Mil e Oitocentas) quotas, retira-se da sociedade, dando quitação das suas quotas, que assim cede e transfere a **Diego Henrique Catossi Graciano**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 19/04/1991 na cidade de Jacarezinho/PR, filho de Denilson de Oliveira Graciano e



Maria Amélia Catossi Graciano, portador da Carteira de Identidade RG. n.º 11.072.745-3 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 028.893.681-73, residente e domiciliado na Avenida General Antônio Tibúrcio, 541 - Loteamento Monte Líbano - Rondonópolis/MT, CEP- 78710-290.

§ 2º - Em virtude das alterações, o capital social da empresa fica distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

Sócios	Quotas	R\$	%
Denilson de Oliveira Graciano	88.200	88.200,00	98,0
Diego Henrique Catossi Graciano	1.800	1.800,00	2,0
Total	90.000	90.000,00	100,0

3ª - A sociedade altera seu objeto social para Construção, reforma ou ampliação de edificações de todos os tipos e suas partes; execução por empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, inclusive instalações esportivas e recreativas; obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica predial e execução de demais obras de acabamento da construção civil. (art. 997, II, CC/2002)

4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

5ª - A administração da sociedade caberá ao sócio **Denilson de Oliveira Graciano**, isoladamente, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (art. 997, VI, arts. 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)

6ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)



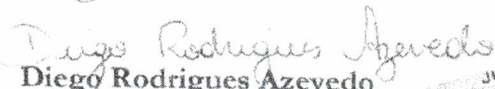
7ª - Permanecem inalteradas e em vigor as demais cláusulas componentes dos atos constitutivos da sociedade que não colidirem com o presente instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, lavram o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas pelos contratantes na presença de duas testemunhas idôneas que também assinam.

Rondonópolis/MT, 11 de Janeiro de 2011.

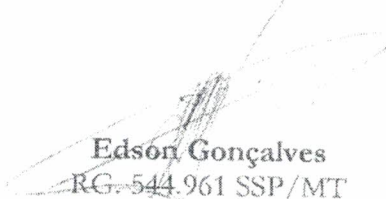

Denilson de Oliveira Graciano

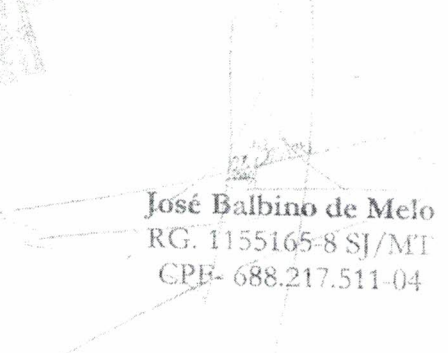

Diego Henrique Catossi Graciano


Diego Rodrigues Azevedo

3º TAB. NOTAS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERT. DO REGISTRO EM: 18/02/2011 SOB Nº: 2011011837
Protocolo: 1/011887-1, DE 31/01/2011.
Empresa: SI 2 00.1174
PRODUTIVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP
ROBERTO PERON
PRESIDENTE 1046004

Testemunhas:


Edson Gonçalves
RG-544.961 SSP/MT
CPF- 384.806.891-53


José Balbino de Melo
RG. 1155165-8 SJ/MT
CPF- 688.217.511-04

CART. CONCRETA-PG-FRM Reconheço por assinatura
a(s) seguinte(s) firma(s):
115557 DIEGO HENRIQUE CATOSI GRACIANO
Ponta Grossa, 26 de Janeiro de 2011
Em fé de verdade
00159665 (MT) (0001919)*****

3º TAB. NOTAS
SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
DGF52218

TABELIONATO
XV DE NOVEMBRO, 2011
Fax 223-8056-223-8327-223-8327
84016-020 - Ponta Grossa - PR
Jilauco Motti Corrêa
TITULAR

3º TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua Poxorão, nº 1064, Centro - Rondonópolis - MT - CEP 78700-060
e-mail: 3tabroco@globol.com - Telefone: (66) 3421-3932 - Fax: (66) 3423-5785

Reconheço a(s) firma(s) POR VERDADEIRA das RENILSON DE OLIVEIRA GRACIANO, DIEGO RODRIGUES AZEVEDO
Rondonópolis - MT, 26 de Janeiro de 2011 R\$ 8,00 ()
Dox. fé. Em testemunha() da verdade.

